



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LARISSA DE SOUZA SANTOS**

**A INEFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
DISTRITO FEDERAL SOB A ÓTICA DO TJDF**

Brasília  
2020

**LARISSA DE SOUZA SANTOS**

**A INEFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
DISTRITO FEDERAL SOB A ÓTICA DO TJDFT**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor José Carlos Veloso Filho.

Brasília

2020

**LARISSA DE SOUZA SANTOS**

**A INEFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO  
DISTRITO FEDERAL SOB A ÓTICA DO TJDF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Brasília, 19 de novembro de 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

José Carlos Veloso Filho  
**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) avaliador(a)**

# **A INEFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO FEDERAL SOB A ÓTICA DO TJDFT**

**Larissa de Souza Santos**

## **RESUMO**

O exposto artigo visa analisar a inefetividade das medidas protetivas no contexto de violência contra a mulher. Mostra ainda que essa inefetividade se mostra na falta de aplicação das medidas no tempo necessário e na falha de aplicação dessas medidas quando ocorre. Evidência também, que a inefetividade não decorre da forma da lei, mas da sua forma de execução pelos agentes responsáveis. O estudo foi feito por meio de pesquisas bibliográficas, analisando informações com o objetivo de propor um debate a respeito do assunto, bem como, a possibilidade de formar ideias e como resultado, apresentar propostas para prevenir o problema apresentado.

**Palavras-chaves:** Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Inefetividade.

## **INTRODUÇÃO**

A discussão aqui proposta centra-se na questão da aplicação de medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha. Existe o entendimento de que falta efetividade na aplicação e fiscalização dessas medidas.

A respeito dessa questão problemática, três perguntas apresentam-se neste trabalho: Por que ainda há casos de violência doméstica mesmo com as medidas impostas? Por que mesmo com a criação de um centro de referência específico para mulheres em situação de violência ainda cresce o número de casos? Se o índice de violência doméstica só aumenta, por que a lei não é suficiente para combater desigualdade de gênero e controlar a violência contra mulheres?

O presente trabalho está dividido em cinco partes, além desta introdução. No primeiro capítulo, apresento, a justificativa teórica sobre a caracterização da violência contra a mulher e seus tipos. No segundo, discorro a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 e suas medidas de proteção. No terceiro, abordo as medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica. No quarto, analiso a problemática da

falta de efetividade no cumprimento da fiscalização das medidas protetivas de urgência. Por fim, nas considerações finais, discuto os conhecimentos alcançados por meio das pesquisas bibliográficas.

## **1 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS CARACTERÍSTICAS**

No século 19, na época do Brasil Colonial, existia um código legal, as Ordenações Filipinas, o qual assegurava aos maridos o direito de matar a mulher caso descobrissem adultério ou simplesmente suspeitassem de traição. O Código Penal de 1830 excluiu essa lei prevista pelas Ordenações Filipinas. Já o código Penal de 1890 isentou os homens de condenação de crimes passionais e a de defesa da honra. Até a metade do século 20, o Código Penal de 1940, que é o regulamento vigente, previa penas mais brandas, caracterizando tais crimes “por amor”, anulando a excludente de ilicitude e configurando-o como, homicídio privilegiado.

Até 2002, o Código Civil que estava em vigência era o de 1916, que classificava a mulher como incapaz, ou seja, reforçava a ideia de superioridade do homem em relação à mulher. Só em 1962, trinta anos depois da conquista do voto feminino, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, desaparece a imputação de incapaz. No entanto o reconhecimento da capacidade da mulher é restringida pela eleição do homem como chefe da família, conforme o art. 233, cap. II: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. (BRASIL, 2016)

A corrente teórica na ótica da qual foi lida a violência contra as mulheres numa perspectiva histórica, define violência como uma conduta que torna diferenças em desigualdades hierárquicas com a finalidade de controlar e oprimir, a partir da objetificação (propriedade) da mulher pelo homem. A ação violenta trata a mulher como “objeto” e não como “pessoa” e subtrai sua liberdade. Desse ponto de vista, “violência contra as mulheres resulta, segundo Chauí, de uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina”.” (CHAUÍ, 1985, *apud* MACDOWELL; PASINATO, 2005, p. 3).

A condição da mulher brasileira, no século XXI, já não é a mesma que havia nos séculos XIX e XX. Ela conquistou direitos civis e sociais relevantes, contudo parece que o reconhecimento de sua autonomia é um desafio e se revela nos atos de violência a que tem sido persistentemente submetida. Por isso, esse tipo de violência

tornou-se, na última década, um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no País. É qualificada de acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), como violência de gênero a imposição de sofrimento físico ou psicológico decorrente dos papéis sociais impostos a homens e mulheres a partir de relações desiguais de poder historicamente estabelecidas entre ambos. No artigo, Laryssa Ribeiro Santos e Joyce Araújo dos Santos, trazem uma importante reflexão a respeito dessa análise:

A realidade da sociedade brasileira é permeada por inúmeras características dentro de sua forma de estruturação extremamente problemáticas, principalmente, no que tange ao tratamento dado à parcela feminina do país. Percebe-se que a relação homem-mulher tem incontáveis paradoxos quando diz respeito à autonomia feminina, o maior exemplo disso se encontrava no próprio arcabouço legislativo: o Código Civil de 1916, totalmente subordinada ao “varão da família” que poderia ser representado pelo pai ou irmão daquela mulher. De forma bem clara observa-se um retrato preciso de uma sociedade conservadora e patriarcal. Portanto, essa condição de entrega de plenos poderes sobre a mulher para um homem, serviu (e ainda serve) de justificativa para violência doméstica, além de colaborar com a impunidade em inúmeros casos. (SANTOS; SANTOS, 2019 p.1)

Uma das formas mais comuns de violência contra a mulher é praticada pelo parceiro íntimo no âmbito doméstico, segundo dados estatísticos do Ministério Público do Distrito Federal. Então, a relação de violência tem um vínculo com a relação afetiva. Cícero Silva e Jane Batista (2015, p.2) trazem essa percepção: “A cada cinco minutos no Brasil uma mulher é agredida, e na maioria das vezes o agressor é o namorado, marido, ou ex- marido, ou seja, na maioria das situações existe um laço afetivo do agressor com a vítima.”

Antigamente, as violências exercidas dentro dos lares contra as mulheres só eram mencionadas no âmbito privado, ou seja, não eram manifestadas abertamente, para que recebessem o devido apoio das instituições sociais. Pode-se dizer que a desigualdade hierárquica instituiu o conceito de que a mulher tinha que se guardar ao lugar imposto pela coletividade e se silenciar perante qualquer conduta de violência realizada contra ela. Renata Barros, em seu artigo “Violência com a Mulher”, reforça esse entendimento:

Conforme a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres (ONU, 1994), a violência contra a mulher deve ser entendida como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (BARROS, Renata, 2018, p.1)

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, existem várias formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física, que é qualquer conduta que tem por finalidade agredir a integridade ou saúde corporal da vítima, por meio do uso da força física ou até mesmo do uso de armas; violência psicológica, que é qualquer conduta que cause sofrimento emocional e diminuição da autoestima da mulher, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízos à saúde psicológica. (BRASIL, 2006)

Violência sexual, é definida por qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, e, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Quanto à violência patrimonial, é aquela conduta que configura retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher. Já violência moral é compreendida como qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria.

Diante do reconhecimento desse quadro violento contra a mulher, as mulheres por meio de lutas e mobilizações sociais, fizeram o Estado perceber a necessidade de criar uma lei para que combatesse a violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, surgindo então, a famosa Lei Maria da Penha, cujo objetivo é dar proteção às essas mulheres com medidas de prevenção, repressão e, principalmente, assistencial. Conforme o pensamento de Maísa Campos e Regina Lucia:

Um dos principais resultados de tais mobilizações foi a promulgação, em 2006, da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. A proposta dessa Lei é de criar mecanismos jurídicos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 261)

## **2 DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

A Lei Maria da Penha (11.340/06) foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano. Recebeu esse nome como forma de homenagear a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante 6 anos e ficou paraplégica depois de sofrer um atentado com arma de fogo, em 1983. Virou uma figura importantíssima, por abraçar essa luta pelos direitos das

mulheres e pela punição dos causadores dessa violência. Conforme a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

O caso Maria da Penha foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Brasil foi condenado a criar a legislação específica, uma vez que havia promulgado a Convenção Belém do Pará para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e assumido tal compromisso. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a Lei Maria da Penha é a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência doméstica.

Além de tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social. A respeito dos serviços especializados de atendimento à mulher, o site da Agência Senado informa que:

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania. (BRASIL, N.D)

Por reconhecer a influência do vínculo afetivo no ato de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha tornou mais rígida a penalidade para agressões contra a mulher cometidas no âmbito doméstico e familiar. Desse modo, foram criados mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, § 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).



Também a Lei instituiu medidas protetivas no intuito de impedir a ação do agressor. Ela prevê a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade. De acordo com Fausto Rodrigues de Lima, promotor de justiça do MPDFT sobre leis cautelares (Lei nº 12.403/11) e Lei Maria da Penha – MPDFT:

Lei Maria da Penha possibilitou a prisão preventiva para todos os crimes cometidos em violência doméstica contra a mulher, independentemente da pena máxima cominada, “para garantir a execução das medidas protetivas”. Tal disposição, prevista no art. 313, III, do CPP, foi mantida pela Lei 12.403/11. (BRASIL, 2011)

Alterações na Lei permitiram a prisão em flagrante ou decretação de prisão preventiva dos agressores, conforme artigo 20. Outra alteração efetuada foi a extinção das penas pecuniárias em que o réu era condenado a pagar cestas básicas ou multas. Também a Lei de Execuções Penais foi modificada com a instituição de permissão ao juiz de determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas sócio educativos. No entanto, embora a promulgação da Lei Maria da Penha seja um marco importante na luta contra a violência de gênero, sua aplicação precisa ser mais efetiva, de acordo com a defensora pública federal, Patrícia Ubal Przybylsk:

A defensora pública federal Patrícia Ubal Przybylski disse não ter dúvidas em relação à efetividade da lei, mas ressaltou que é preciso avançar. Para ela, há aspectos fundamentais que precisam ser trabalhados. (BRASIL, 2018)

A Lei instituiu, uma série de medidas de proteção à mulher em situação de agressão ou ameaça, de proteção aos filhos, de direito da mulher a reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor, ainda de obrigação de afastamento do agressor do lar. Como podemos compreender pelo site do TJDF:

A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio. (DISTRITO FEDERAL, 2014)

Em vista disso, a introdução das medidas protetivas de urgência representa um dos pontos mais significativos da Lei Maria da Penha, pois garante o avanço na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. E entretanto, por mais que seja reconhecida teoricamente, têm a sua efetividade questionada na prática, conforme evidencia discussão no próximo capítulo.

### **3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

As chamadas medidas protetivas de urgência estão previstas no capítulo II da Lei Maria da Penha, do art. 18 até o art. 23 e tem em vista proteger e garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Nesse caso, “[...] são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra seu suposto agressor.” (SOUZA, 2009, *apud* BALZ, 2015, p. 19)

Em 14 de maio de 2019 publicou-se no Diário Oficial da União, a Lei n. 13.827, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06). A alteração possibilitou a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher que sofre violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e definiu o registro da medida protetiva de urgência em informações preservadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Capítulo II da Lei no 11.340/06 traz as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional. O Juiz, para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas, poderá, a qualquer momento, requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação (CAMPOS, 2008, *apud* BALZ, 2015, p. 18)

Como já foi exposto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não cometer determinadas condutas e as medidas que são voltadas à mulher e seus filhos, pretendendo defendê-los. As medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência estão previstas no art. 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Os tipos de medidas protetivas de obrigação ao agressor estão mencionadas no artigo 22 da lei 11.340/06, sendo elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de arma; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas como aproximação ou contato com a ofendida e

seus familiares, frequência de determinados lugares em comum; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes; e prestação de alimentos provisórios.

Já as medidas para auxiliar e amparar a vítima de violência estão reguladas no art. 23 e 24, da Lei Maria da Penha, sendo elas: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos.

A mulher vítima de violência pode solicitar a medida protetiva através da autoridade policial, ou do Ministério Público, que irá despachar o pedido ao juiz. Conforme a lei, subentende-se que a autoridade judicial deverá deliberar a liminar no prazo de 48 horas após o pedido da vítima ou do Ministério Público. Sobre o atendimento pela autoridade policial, o artigo 10, da Lei Maria da Penha, estabelece que: “Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis”. (BRASIL, 2006)

É comum a vítima desejar retirar as medidas com medo de sofrer ameaças do agressor ou até mesmo uma nova violência. Cabe ao Ministério Público ou ao juiz agir de ofício, manter ou impor novas medidas protetivas de urgência. Contudo, mesmo depois de solicitadas essas medidas, há casos em que as vítimas são mortas, por falta de fiscalização da aplicação da protetiva, ou ainda, por anulação das medidas pela própria vítima. Ainda assim, a própria vítima pode anular as medidas protetivas oferecidas. Por isso, uma das mudanças efetuadas na lei foi a atuação do Ministério Público nestes casos, ao qual foi permitido requerer as medidas e tomar as providências cabíveis, até mesmo sem consentimento da vítima. De acordo com Pacheco:

Ademais, muitas vezes, se torna impossível que se solucionem alguns casos, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e, conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça (PACHECO, 2015, *apud* BALZ, 2015, p. 30)

Por outras vezes, os próprios agentes de operacionalização da lei são responsáveis pela ineficiência das medidas porque informados por uma cultura patriarcal que perpassa tanto o judiciário quanto as instituições de segurança pública. O resultado disso é, muitas vezes, a culpabilização da vítima ou prejuízo em decorrência de tratamento desumanizado. Nesse sentido, a observação de Tenório, em artigo sobre o tema, é esclarecedora:

É relevante voltar a ressaltar que no ato de denunciar a mulher por vezes sofre ainda mais, pois os agentes policiais e judiciais, que deveriam resguardar essa vítima, são responsáveis muitas vezes por culpabilizar a própria mulher pelas agressões sofridas (TENÓRIO, 2018, p. 228).

Como percebemos, as medidas protetivas são uma forma de políticas públicas fornecidas pelo Estado para garantir mais proteção para as vítimas que sofrem violência. Embora eficazes, na prática essas medidas não são efetivas, pois não recebem o devido monitoramento, que exige mais investimento e assistência do Estado.

#### **4 DA INEFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS SOB O PONTO DE VISTA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

O número de pedidos de medidas protetivas em casos de violência doméstica cresceu no Distrito Federal. Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, o número aumentou ainda mais na pandemia de Covid-19, pelo fato das vítimas de violência ficarem mais tempo dentro de casa. Conforme publicado na Agência Câmara de Notícias:

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos informou que as denúncias cresceram em média 14% até abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado. O ouvidor Fernando César Ferreira disse aos deputados da comissão externa que acompanha o combate à pandemia de Covid-19, que uma parte dos casos se refere à violência contra a mulher. Somente no mês de abril, o aumento ficou em torno de 28%. (BRASIL, 2020)

É inegável que a violência doméstica vem aumentando cada vez mais, e por mais que se mudem as leis, o formato como as instituições operam continuam do

mesmo jeito, resultando, assim, em uma falta de fiscalização no cumprimento dessas medidas protetivas. Segundo a juíza do TJDF, Rejane Suxberger, titular do juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho, o Distrito Federal é a unidade da Federação que mais tem juizados especializados em violência doméstica:

“Hoje, no DF, nós temos 19 varas de violência doméstica. A gente pode dizer que tem um juizado especializado em cada cidade satélite e três no Plano Piloto. Nós temos comprovado que o índice de violência tem crescido bastante. A gente acredita que ele esteja ligado à publicização que está ocorrendo com relação à Violência doméstica, à Lei Maria da Penha. As mulheres têm ganhado mais força, mais fôlego para efetuar as denúncias”. (DISTRITO FEDERAL, 2016)

A maior parte desta inefetividade decorre da falta de mecanismos de ação de polícias e de judiciário. O número de servidores não suporta a demanda do serviço, com aumento elevado do número de processos nas delegacias e judiciário a cada dia. A ausência de efetivo suficiente para atender à demanda gera inércia na prestação do serviço e repercute na aplicação da lei, como a sensação de impunidade aos agressores que dispõem contra si medidas protetivas em prol de seus cônjuges ou companheiras.

A inefetividade dessas medidas, sem o devido tratamento do agressor, colabora para que o mesmo continue agredindo ou ameaçando a vítima. Nesse sentido, o crescimento maior de números de casos de violência doméstica, tem relação com a descrença das vítimas quanto à capacidade de ação do Estado.

É comum os juízes determinarem a manutenção de certa distância entre o agressor e a vítima. Entretanto, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não garante o monitoramento da medida. Entende-se que esse fator geraria mais segurança para as vítimas, pois inibiria o descumprimento da medida protetiva. Além disso, seria importante incluir na resolução do problema medidas de tratamento para o agressor. Assim sugerem Dantas e De Paula (2018) em artigo sobre a ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica:

Outro ponto importante é o tratamento do agressor, o Portal Raízes os agressores podem apresentar variações cognitivas alimentando um pensamento de que a mulher é um ser inferior e assim passando a agredir, tem dificuldade na comunicação e na resolução de problema desencadeando discussões que podem acarretar discussões e possíveis agressões. São características que podem ser notadas e tratadas facilmente. O sistema prevê nas medidas o afastamento físico, porém não curam a psicopatia o desejo de

perseguição existente dentro do agressor ocasionando no descumprimento de ordem judicial e conseqüentemente na morte da vítima. (DANTAS, 2018)

As medidas protetivas urgência são mecanismos fundamentais para garantir a preservação da integridade da vítima, bem como dos seus direitos. Entretanto, para que sejam de fato efetivas, é essencial que exista um empenho conjunto de todas as partes envolvidas, desde as vítimas, que são as maiores interessadas, passando pelos agressores até os membros do Poder Judiciário e agentes do Estado.

Compreende-se que a falta de mecanismos e a execução ineficiente do Estado colaboram com o descumprimento das medidas protetivas sejam descumpridas, ou mesmo com o menosprezo delas pelos agressores que, dotados do sentimento de impunidade ou amparo, não corrigem seus atos nem se preocupam com suas conseqüências. Ao situar a violência de gênero em um escopo mais amplo, Mariane Dantas e André de Paula defendem que:

A violência doméstica e familiar é uma disciplina que não deveria ser tratada apenas juridicamente, pois se trata de um problema social de desestruturação familiar, nos quais unem as condutas infracionais com os problemas psicossociais presentes no indivíduo. (DANTAS, 2018)

Considerando que as medidas protetivas são fundamentais na coibição da violência e preservação da integridade da vítima, elas devem ser cumpridas adequadamente. A falta de estrutura, investimento e assistência social, os quais são mecanismos fundamentais para a garantia de proteção das mulheres, cria obstáculos à aplicação dessas medidas. A falha na aplicação da norma resulta em sérios prejuízos para a vítima em termos de garantia de direitos tranquilidade e segurança. De acordo com Pasinato:

Há uma clara falta de efetividade da norma, pois os índices de agressões e assassinatos contra a mulher só vêm aumentando. Podemos notar que o problema não vem da legislação, já que é evidente que ela é devidamente bem elaborada, porém, há uma nítida ausência de condições adequadas para que esta lei seja executada corretamente, sendo responsável por isso o Estado, que não é eficaz em fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, fazendo com que a aplicação dessa lei seja feita de forma errônea (PASINATO, 2015)

Esse é um problema a ser trabalhado regularmente, embora à formação de um centro específico para as mulheres em situação de violência já contradiz esse objetivo desde o seu início. Isso não impede de pensar a criação de novos mundos, novos modos de viver em que as mulheres sejam responsáveis por novas realidades políticas, sociais, institucionais e existenciais. Neste trabalho as estratégias utilizadas são problematizadas e questionadas para produzir movimentos de criação e transformação efetivas da situação violenta atual. Insere-se, portanto, em uma linha de discussão da ineficácia da medida protetiva para a visibilização do problema, uma vez que:

A ineficácia das medidas protetivas nos casos de violência doméstica é constantemente discutida no âmbito jurídico, haja vista que muitas são as vítimas desta negligência, tendo como principal causa a falta de fiscalização. (DANTAS, 2018)

A imprensa oferece diariamente casos específicos resultantes dessa negligência. No Distrito Federal, em um dos casos mais recentes “uma mulher de 23 anos foi morta a facadas três dias após agressor ser liberado em audiência de custódia. De acordo com o site do TJDF o Juiz registrou:

“Infelizmente, todos os dias este NAC recebe um grande número de autuados envolvidos em crimes relacionados à Lei Maria da Penha. São comuns delitos de ameaça, de injúria, de lesões corporais, entre outros. Por não termos ‘bola de cristal’, não temos como prever aqueles que realmente concretizarão as ameaças que fazem.”. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

A grande maioria dos crimes de violência doméstica são cometidos dentro de casa, entre quatro paredes, por isso a importância de escutar às mulheres. Às vítimas chegam à delegacia sem saber o que são provas, testemunhas sem amparo, apenas buscando uma proteção da lei. Muitas vezes, recorrem à delegacia como um último recurso, quando a violência já está insuportável.

Por serem crimes na maioria das vezes, sem provas o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu entendimento de que a palavra da vítima tem especial relevância. Existem condenações que a única prova é a palavra da vítima. O STJ divulgou uma tese em que estabelece que, “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos”. (BRASIL, 2018) contudo não é

estabelecida também para violência doméstica, e sim, apenas para a vítima de estupro.

A constituição de políticas públicas para as mulheres está em processo. Resulta de um movimento de contestação da naturalização da condição inferior da mulher em relação ao homem na sociedade. Por isso, é preciso problematizar as relações de poder e as estratégias políticas envolvidas para visualizar como e onde elas se dão, para, então, propor técnicas de elaboração de outros modos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na discussão sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência à vítima de violência de gênero, destaquei tanto a falta de aplicação da norma quanto a falha em sua fiscalização quando aplicada.

Por um lado, evidenciei a pertinência da Lei Maria da Penha por meio de um traçado histórico do estatuto da mulher e suas mudanças na sociedade brasileira, bem como o seu reconhecimento por organismos nacionais e internacionais importantes. Por outro, mostrei, por meio de literatura no assunto, que o poder público não consegue efetividade no atendimento prático às ocorrências de violência doméstica contra a mulher.

Assim, concluo que a Lei Maria da Penha nº 11.340/06 possui eficácia e capacidade formais, não efetivas, e que sua inefetividade não decorre da lei em si, mas de sua forma de execução pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, sugiro, neste trabalho algumas medidas e ações que possam colaborar na prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, uma medida sugerida é o tratamento interdisciplinar da violência doméstica, tendo em vista estudos na área conceberem o comportamento agressor não apenas como uma conduta infracional, mas também um problema psicossocial. O sistema prevê medidas de afastamento físico, que não cura o desejo de perseguição do agressor nem impede o descumprimento da ordem judicial e, como consequência, a morte da vítima. A ação agressora revela não apenas transgressão da norma, mas ofensa dos direitos e da dignidade humana por parte da vítima e do agressor, visto que os dois precisam de amparo.



Outra medida seria a criação de mais DEAMs no Distrito Federal e a ampliação de seu horário de atendimento, uma vez que, nas delegacias circunscricionais, as seções de atendimento às mulheres não funcionam à noite e muito menos nos finais de semana. Acrescente-se a essa medida a obrigatoriedade de monitoramento do agressor; enquadrado na Lei Maria da Penha, a fim de coibir sua aproximação da vítima. A tornozeleira eletrônica pode ser uma ferramenta de monitoramento.

Além de garantir que o agressor cumpre a medida imposta, o uso de tornozeleiras apresenta vantagens, entre elas a redução do problema de superlotação do sistema carcerário, porém de acordo com o site do TJDF, conforme relatório da CIME, hoje estão sendo utilizados 275 tornozeleiras eletrônicas, ou seja um número muito inferior aos dados de solicitação de medidas protetivas pelo MP. Fiscalizar os passos de agressores por meio de equipamentos eletrônicos é uma das formas mais eficazes encontradas atualmente para monitorar o cumprimento da decisão, desde que seu cumprimento seja efetivo para todos.

Também os projetos de enfrentamento à violência contra a mulher são recursos de efetivação de proteção às vítimas. Eles aproximam as instituições da sociedade e criam conexão entre os envolvidos direta e indiretamente com os diversos sujeitos sociais da violência doméstica e familiar. Assim, eles servem à socialização de ideias e ações. Além disso, funcionam como métodos de proteção e desenvolvimento dos direitos humanos e sociais das mulheres, colaborando com o enfrentamento deste fenômeno num âmbito coletivo e individual.

## REFERÊNCIAS

MACDOWELL, Cecília; PASINATO, Wânia. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. 2005.

Disponível em: [file:///C:/Users/NOTEBOOK/Downloads/Dialnet-ViolenciaContraAsMulheresEViolenciaDeGenero-4004126%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/NOTEBOOK/Downloads/Dialnet-ViolenciaContraAsMulheresEViolenciaDeGenero-4004126%20(1).pdf) Acesso em: set. 2020

BALZ, Débora F. **A Lei Maria da Penha e a (In)eficácia Das Medidas Protetivas**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – UNIJUI, Santa Rosa, 2015.

Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1> Acesso em: 07 out. 2019

TENORIO, Emilly Marques. Sobre a lei maria da penha e as Medidas de Proteção de Urgência Judiciais, **Temporalis**, Brasília (DF) ano 18, n. 36, p. 220-238, jul/dez 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/19760/pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

PACHECO, Indiara. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Guanambi-Ba: CESG/FG, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha> Acesso em: 30 out. 2019.

RIBEIRO, Larissa; ARAUJO, Joyce. **A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher**. (Acadêmica de Direito) - Universidade Federal do Maranhão, N.D. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissao\\_id\\_1532\\_15325cca1cbf4a315.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_id_1532_15325cca1cbf4a315.pdf)

GUIMARAES, M; Pedroza, R. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf> Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL, Planalto, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%AAncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%AAncia)

BRASIL, Planalto. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm) Acesso em: 05 set. 2020

FERREIRA, Cícero; CASTORINA, Jane. **Violência doméstica no brasil. v. 6 n. 6 (2015): VI JICEX - Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária / 2015**. Disponível em: <http://unisantacruz.edu.br//revistas/index.php/JICEX/article/view/1918> Acesso em: 05 set. 2020

BRASIL, Senado Federal. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. N.D. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher#:~:text=Os%20Centros%20de%20Refer%C3%AAncia%20s%C3%A3o,mulher%20e%20o%20resgate%20de> Acesso em 05 set. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues. **Cautelares (Lei nº 12.403/11) e Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/5827-cautelares-lei-n-12-403-11-e-lei-maria-da-penha> Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Lei Maria da Penha é um avanço que precisa ser mais bem implementado, aponta debate**. 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/lei-maria-da-penha-e-um-avanco-que-precisa-ser-mais-bem-implementado-aponta-debate> Acesso em: 08 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Das medidas protetivas de urgência**. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia> Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Crescem denúncias de violência doméstica durante pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia> Acesso em 08 set. 2020

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Juíza do TJDFT concede entrevista ao Correio Braziliense sobre violência doméstica**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/novembro/juiza-do-tjdft-concede-entrevista-ao-correio-braziliense-sobre-violencia-domestica> Acesso em: 08 set. 2020.

DANTAS, Mariane. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. (Acadêmica de Direito) – Universidade Brasil, 2018. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica/#\\_ftn20](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica/#_ftn20) Acesso em 05 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal do Distrito Federal e Territórios. **Juiz decreta prisão de autuado pelo assassinato da companheira**, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/junho/juiz-decreta-prisao-de-autuado-pelo-assassinato-da-companheira> Acesso em: 08 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão - Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro**. 2016. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-11\\_11-07\\_Jurisprudencia-em-Teses-destaca-relevancia-da-palavra-da-vitima-de-estupro.aspx](http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-11_11-07_Jurisprudencia-em-Teses-destaca-relevancia-da-palavra-da-vitima-de-estupro.aspx) Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 08 set. 2020.